

A. I. Nº - 272041.0080/03-9
AUTUADO - JOAL MODAS LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 26.02.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0041-02/04

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS POR ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. A legislação tributária estabelece que para efeito de pagamento mensal do imposto, o valor mínimo a ser recolhido pela empresa de pequeno porte não poderá ser inferior ao valor fixado para as microempresas, cuja receita bruta ajustada esteja entre os limites indicados no inciso VIII do artigo 386-A, independentemente da receita bruta apurada em cada mês. Infração caracterizada, com a redução do débito tendo em vista não foram levados em conta os recolhimentos efetuados pelo próprio estabelecimento. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/08/2003, e reclama o valor de R\$ 3.606,02, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 1.823,63, nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo ao período de agosto de 2002 a junho de 2003, conforme demonstrativos e documentos às fls. 27 a 30.
2. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa), relativa ao exercício de 2002, sujeitando-se à multa por descumprimento de obrigação acessória, no total de R\$ 1.782,39, conforme documento à fl. 26.

No prazo legal, o autuado em seu recurso defensivo constante à fl. 260, preliminarmente informa que seus sócios também fazem parte na sociedade de outras empresas, e que optou pelo Simbahia na condição de empresa de pequeno porte em função de sua receita bruta ajustada no exercício anterior no patamar de R\$240.000,00, com imposto calculado com o percentual inicial de 2% sobre as vendas mensais ajustadas. Alega que o Auto de Infração lhe foi apresentado sem nenhum levantamento que lhe dê sustentação, na forma prevista na Lei nº 7.357/98 que regula o Simbahia. Diz, ainda, que foram aplicadas alíquotas instituídas para determinadas operações, em desacordo com o percentual que utiliza como empresa de pequeno porte optante pelo regime simplificado de apuração do imposto. Foram acostadas ao recurso defensivo cópias do DIC-Documento de Informação Cadastral da firma S.L.A Modas Ltda e do Contrato Social da firma Rei dos Calçados

Ltda (docs. fls. 261 a 263). Por fim, alegando inexistir as diferenças apontadas na autuação, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal constante às fls. 265 a 266, o autuante manteve integralmente a exigência fiscal relativa à infração 02, e quanto à infração 01, declara que após analisar o processo procedeu as correções quanto ao débito de empresa de pequeno porte (infração 01), mediante a dedução do imposto recolhido pelo autuado e pela firma S.L.A. Modas Ltda, IE nº 057943435, resultando no débito a recolher no total de R\$ 691,91.

Para comprovar as modificações efetuadas, o autuante acostou aos autos Relação dos DAEs dos anos 2002 e 2003, recolhidos pelo estabelecimento autuado e pela firma S.L.A. Modas Ltda - ME, conforme documentos às fls. 267 a 270.

Intimado pela repartição fazendária a tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos elementos acostados aos autos, conforme documentos às fls. 271 a 273, o autuado apresentou um recurso datado de 27/10/03 (doc. fl. 275) idêntico à defesa inicial (doc. fl. 260).

Considerando a alegação defensiva que não haviam sido entregues os demonstrativos que embasam a autuação, a pedido desta Junta o contribuinte autuado foi intimado pela Infaz de Eunápolis (docs. fls. 282 a 284), sendo-lhe entregues cópias dos documentos constantes às fls. 07 a 30, e 31 a 256 dos autos, não tendo o mesmo apresentado qualquer pronunciamento no prazo estipulado na intimação.

VOTO

Na análise dos documentos que compõem o processo, notadamente os recursos defensivos às fls. 260 e 275, verifica-se que o autuado não fez qualquer referência a infração 02, relativa a declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa), relativa ao exercício de 2002, o que torna subsistente a multa no valor de R\$1.782,39 que foi lançada no Auto de Infração.

No tocante a infração 01, inerente a recolhimento a menos do ICMS, no total de R\$1.823,63, nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), correspondente ao período de agosto de 2002 a junho de 2003, o autuado alega que não lhe foram fornecidos os levantamentos que embasam a autuação.

Considerando que realmente não existe nos autos prova de que o autuado realmente tenha recebido os demonstrativos e documentos que instruem a autuação, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, esta Junta, na pauta suplementar do dia 13/11/2003, deliberou pela realização de diligência à Infaz de origem para que fossem entregues os demonstrativos constantes às fls. 07 a 30, e 31 a 256, relativas às notas fiscais coletadas no CFAMT que serviram de base a autuação. Consta às fls. 282 a 284 que a Infaz de origem intimou o autuado na forma solicitada por esta Junta, não tendo o mesmo apresentado qualquer pronunciamento, ficando, assim, descartada qualquer arguição de nulidade da autuação.

No mérito, aos valores consignados no Demonstrativo de Débito à fl. 02, relativos à infração 01, foram apurados tomando por base o valor declarado na DME na cifra de R\$97.668,60, mais o total de R\$ 133.316,45, correspondente às notas fiscais coletadas no CFAMT, totalizando o valor de R\$

230.9855,95, valor esse que foi utilizado para enquadrar o contribuinte na faixa prevista no artigo 387-A, I, do RICMS/97.

O inciso II do parágrafo único do artigo 387-A, do RICMS/97, estabelece que para efeito de pagamento mensal do imposto, o valor mínimo a ser recolhido pela empresa de pequeno porte não poderá ser inferior ao valor fixado para as microempresas (R\$460,00), cuja receita bruta ajustada esteja entre os limites indicados no inciso VIII do artigo 386-A, independentemente da receita bruta apurada em cada mês.

Desse modo, tomando por base o ICMS devido mensalmente no valor de R\$ 460,00, na condição de empresa de pequeno porte, e deduzido apenas os valores recolhidos pelo próprio estabelecimento, já que não há previsão legal para considerar os recolhimentos de outro contribuinte, resulta no débito no valor R\$1.416,83, conforme demonstrativo abaixo:

PERÍODO	VL.DEVIDO	IMP.RECº	VL. A REC
Ago-02	249,48	210,52	38,96
Set-02	263,72	196,28	67,44
Out-02	460,00	266,34	193,66
Nov-02	460,00	249,61	210,39
Dez-02	460,00	349,60	110,40
Jan-03	460,00	198,48	261,52
Fev-03	460,00	218,00	241,50
Mar-03	460,00	316,49	143,51
Abr-03	460,00	419,06	40,94
Mai-03	460,00	426,58	33,42
Jun-03	460,00	384,91	75,09
	TOTAL		1,416,83

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 3.199,22, ficando o demonstrativo de débito da infração 01 modificado conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Infração 01 - 03.07.02

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
31/08/02	09/09/02	223,18	17	50	38,96	1
30/09/02	09/10/02	396,71	17	50	67,44	1
31/10/02	09/11/02	1.139,18	17	50	193,66	1
30/11/02	09/12/02	1.237,59	17	50	210,39	1
31/12/02	09/01/03	649,41	17	50	110,40	1
31/01/03	09/02/03	1.538,35	17	50	261,52	1
28/02/03	09/03/03	1.420,59	17	50	241,50	1
31/03/03	09/04/03	844,18	17	50	143,51	1
30/04/03	09/05/03	240,82	17	50	40,94	1
31/05/03	09/06/03	196,59	17	50	33,42	1
30/06/03	09/07/03	441,71	17	50	75,09	1
		TOTAL DO DÉBITO			1.416,83	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.^o 272041.0080/03-9, lavrado contra **JOAL MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.416,83**, acrescido da multa 50% prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item “3”, da Lei n.^o 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$ 1.782,39**, prevista no inciso XII, alínea “a” da citada Lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR